## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10410.001203/92-82

Recurso nº. : 114.729

Matéria : Contribuição Social - Exercício de 1991

Recorrente : UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em RECIFE (PÉ)
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997

Acórdão nº. :108-04.671

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DE LANÇAMENTO: Cancela-se a notificação de lançamento suplementar da contribuição social s/ lucro líquido emitida por meio de processamento eletrônico, decorrente da revisão de declaração de rendimentos, quando não forem observadas as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos

previstos na IN SRF nº 54/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

**PRESIDENTE** 

NELSÓN LÓSSO FILHO RELATOR

FORMALIZADO EM: D8 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÉA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº.: 108-04.671

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi expedida a notificação de lançamento

suplementar de fls. 02 para exigência da contribuição social sobre o lucro líquido

do exercício de 1991, por terem sido constatados em revisão sumária de

declaração de rendimentos erros e omissões em seu cálculo.

A exigência foi impugnada às fls. 01 onde a empresa alega em sua

2

defesa que efetuou exclusões na base de cálculo da contribuição social referentes

à parcela dos lucros obtidos em contratos de construção por empreitada

celebrados com pessoa jurídica de direito público, não existindo a diferença

apontada pela receita federal.

Em 21/11/96 foi proferida a Decisão DRJ/Recife nº 1.101/96, fls.

46/48, que manteve integralmente o lançamento, expressando seu entendimento

através da seguinte ementa:

"Há de ser mantido o lançamento quando o sujeito passivo

não lograr comprovar suas alegações.

Ação Administrativa Procedente"

Cientificada da decisão em 03/02/97 (AR de fls. 58), apresentou a

empresa recurso voluntário protocolizado em 24/02/97, onde volta a repisar os

mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, juntando documentos para

comprovação das exclusões.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 81 pela

manutenção da exigência.

É o Relatório.

Acórdão nº.: 108-04.671

## VOTO

3

## CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio em questão tem como centro de discussão a falta de comprovação por documentos hábeis e idôneos de exclusões à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Deixo, entretanto, de manifestar-me a respeito do assunto, pois vislumbro que o lançamento encontra-se fulminado pela existência de nulidade em sua origem.

Com efeito, o lançamento suplementar de fis. 02, emitido por processamento eletrônico e decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, não contemplou os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e nem cumpre o rito procedimental disciplinado na IN SRF nº 54/97.

Através da revisão realizada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, foi constatada a existência de diferença a ser exigida do contribuinte a título de contribuição social sobre o lucro líquido e para tanto foi expedida a Notificação de fis. 02.

Entretanto, indevidamente, deixou o notificante de fazer constar da notificação elementos fundamentais para sua formalização, quais sejam, a disposição legal infringida, justificadora da exigência ex-officio do pretenso crédito tributário da Fazenda Pública e a indicação do nome, cargo e matrícula do servidor responsável pela dita notificação. Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 11 do PAF dispensa apenas a postura da assinatura do agente fiscal, quando expedida a notificação por processo eletrônico.

Acórdão nº.: 108-04.671

Um outro requisito importante não cumprido no procedimento de revisão de declaração de rendimentos foi a necessidade de a empresa ser instada, previamente, a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados na revisão sumária. É cristalino que só após a oitiva do contribuinte é que seria possível a concretização do lançamento, caso ainda persistissem razões para tal medida.

A administração tributária manifestou-se recentemente a respeito deste rito procedimental por meio da IN SRF nº 54/97, que estabelece em seus artigos o seguinte:

"Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para prestar esclarecimentos.

Art. 4º - Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

 I - esclarecimentos n\u00e3o satisfat\u00f3rios do contribuinte regularmente intimado;

II - não atendimento da intimação, pelo contribuinte;"

A Instrução Normativa SRF nº 54/97, sendo ato administrativo de caráter normativo (interpretativo), insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo sua interpretação à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 6º da retromencionada instrução confirma este entendimento quando determina que se declare " ... de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que recomendado por esta entendimento.

Acórdão nº.: 108-04.671

essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo". Concluindo em seu parágrafo 2º. - "O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento".

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), imprescindíveis à formalização do lançamento, deve ser reconhecida a inexistência de validez na Notificação de fls. 02 como instrumento hábil para exigência suplementar da contribuição social.

É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado (Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86).: "Dizse que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico".

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que - "O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reune os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios".

Portanto, a notificação de fls. 02 está desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição do crédito tributário, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito.

Acórdão nº.: 108-04.671

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72 nem em ato normativo da administração tributária (IN SRF 54/97), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do lançamento eivado pela nulidade em sua formalização.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1997

NELSON LÓSSO FILH

RELATOR

Copt .

6